

PARECER PRÉVIO Nº 06/2023

REF.: PROCESSO Nº 1168/2023

PROJETO DE LEI CM Nº 28/2023

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR RICARDO ALVAREZ

ASSUNTO: Projeto de Lei cm 28/2023 visando a alterar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santo André (Lei nº 1.492, de 02 de outubro de 1959), para garantir licença de 3 (três) dias consecutivos, a cada mês, às servidoras públicas que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

À

Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador RICARDO ALVAREZ, protocolizado nesta Casa no dia 09 de março de 2023, visando a alterar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santo André (Lei nº 1.492, de 02 de outubro de 1959), para garantir licença de 3 (três) dias consecutivos, a cada mês, às servidoras públicas que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

Em que pese a meritória intenção do ilustre Edil, entendemos, salvo melhor juízo, que a propositura apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA**, por ser matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, contendo, por consequência, **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Realmente, dispõe o artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica de Santo André que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico.



Por tal razão, o projeto, por ter sido apresentado por vereador, apresenta inconstitucionalidade, por desrespeitar o "Princípio da Separação entre os Poderes", expressamente consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, entendemos que o projeto é **INCONSTITUCIONAL**, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como **ILEGAL** por contrariar o artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Assim também tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 144, de 18 de junho de 2013, do Município do Guarujá, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre **afastamento remunerado de servidores** por motivo de doença em família. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao chefe do Executivo a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos**, tendo ao lado disso havido criação de despesa sem indicação de fonte de receita. Necessidade, contudo, de se modular os efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade. **Ação julgada procedente."** (*Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0190341-32.2013.8.26.0000- São Paulo - Órgão Especial - Relator: Arantes Theodoro – j. 12.03.2014 - V.U.*)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 10.653, de 10 de dezembro de 2013, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar. **Revogação do art. 68, II, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba**, que dispõe acerca de interrupção de contagem para fins de férias, adicional por tempo de serviço e sexta-parte, ao funcionário afastado por motivo de saúde. **Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo por dizer respeito ao regime jurídico e remuneração de servidores públicos municipais**. Aumento de despesas sem indicação de fonte de custeio. **Inconstitucionalidade reconhecida e declarada. Ação julgada procedente."** (*Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2019016-18.2014.8.26.0000- São Paulo - Órgão Especial - Relator: Roberto Mortari – j. 11.06.2014 - V.U.*)



Isto posto, sugerimos que o nobre Vereador autor **indique** a adoção de tal medida ao Prefeito Municipal. Assim fazendo, estará desempenhando, também, a importante "**função de assessoramento**" – que, no dizer de Hely Lopes Meirelles – (...) se expressa através de indicações, aprovadas pelo Plenário. A **indicação** é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do Prefeito. Não obriga o Executivo, nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro (...) É, todavia, uma função de colaboração da Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse para a comunidade" (cf. *in Direito Municipal Brasileiro, 8ª. Ed., São Paulo, 1996, p. 433*).

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, salvo opinião mais abalizada, que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, inciso I, alínea 'c', da Lei Orgânica do Município de Santo André.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 31 de março de 2023.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

